

## DECISÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.01.18.02

Vistos etc,

Em face das **RAZÕES RECURSAIS** interposta pela empresa **IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.076.747/0001-66, situada na Rua Raimundo da Costa Ribeiro nº 2145-B, bairro centro, Canindé/CE; **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** apresentada pela empresa **ASP – AUTOMOÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.288.268/0001-04, situada na Rua Lauro Maia, nº 1120, bairro de Fátima, Fortaleza/CE; a CPL /PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PIQUET CARNEIRO, neste ato representada pela Pregoeira, Senhora Francisca Vera Lucia Barbosa Lima, nos termos do §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, vem apresentar as suas razões para, ao final, decidir:

### I - DO RELATÓRIO

No dia 31 (trinta e um) do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete, às 11h (onze horas), foi realizada a sessão de abertura do Pregão em epígrafe, tendo como objeto a “ Locação de sistema integrado de Administração Financeira, compreendendo Contabilidade, Licitação, Patrimônio, Almoxarifado, Publicação/Hospedagem de dados para atender as Lei 12.527/2011 e 131/2009, conforme Termo de Referência anexo ao edital.

Participaram do certame as seguintes empresas: 1) IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; e 2) ASP AUTOMOÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.

Credenciados os representantes, apenas a empresa IDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentou declaração de enquadramento dentro do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/ 2006.

Lançadas e apuradas as propostas, foram classificadas as empresas: 1) IDEAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com proposta de preços no valor mensal de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais); 2) ASP AUTOMOÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA, com proposta de preços no valor mensal de R\$ 5.512,00 (cinco mil e quinhentos e doze reais).

Passando para a fase de lances verbais, a empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA ofereceu um lance de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais); em seguida a empresa IDEAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, ofertou um lance de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Passando para a segunda rodada de lances a empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA desistiu de ofertar um novo lance, findando no valor da Recorrente.

Analisada e aceita a proposta apresentada pela empresa IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, a Sra. Pregoeira deu prosseguimento à sessão procedendo à aberturado envelope de documentos de habilitação e, após a verificação sobre a regularidade da documentação apresentada declarou INABILITADA referida empresa.

Na Sessão foi constatado em Ata que a Recorrente apresentou os seguintes itens em desacordo com as exigências do edital:

**Item 4.3 – d – 1 Atestado de capacidade técnica incompatível;(direito público)**

**Item 4.3.d- “d” – Declaração de conhecimento dos requisitos do edital; (ausência)**





Prefeitura de  
**PIQUET CARNEIRO**  
Construindo com Você



Em tempo, deve também ser colocado aqui no Relatório que foi constatado após uma análise mais apurada que, a Recorrente além desses dois itens colocados acima, a mesma **não apresentou a prova de capital mínimo exigido** (item c-3 do edital), que seria comprovado através da Certidão da JUCEC, Junta Comercial do Estado do Ceará, conforme vinculação no edital.

Anteriormente à explanação desse último fato, sobre a ausência dessa Certidão de não está nos autos conforme requisitava o Edital vinculatório em seu item “c-3”, a empresa ora Recorrente manifestou o seu direito ao prazo Recursal, conforme consta na Ata.

Foi constatado ainda em Ata que o preenchimento da proposta da empresa ASP estava errada no resultado da multiplicação, que para nós logo te pronto e preliminarmente não merece nem apreciação, ao bem do bom senso.

Desse modo, após síntese dos fatos, passemos as razões apresentadas pelas Recorrentes.

## II- DAS RAZÕES RECURSAIS

### RECORRENTE - “IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA”

No dia 03 (três) do mês de fevereiro de 2017, a empresa IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, protocolou suas razões recursais, **tempestivamente**.

A Recorrente, insurgindo-se contra a decisão que inabilitou-a, alega em sua peça recursal, em síntese, que o atestado por ela apresentada (natureza privada), está em conformidade com o artigo 30, II da Lei das Licitações que a aptidão poderá ser feito com atestado de natureza jurídica de Direito Público ou Privado.

Informa ainda em seu recurso que a Declaração de conhecimento que não se encontrava no envelope de documentos para Habilitação por um “equivoco”, sendo segundo ele regular a inclusão de documentos no ato da sessão, conforme decisões dos Tribunais.

Com relação à proposta de preços com informações incompletas, invoca em sua impugnação que o erro é só meramente formal.

Em sede de Recurso, apresentou ainda material jurídico e jurisprudencial que usa como argumento em suas razões de Recurso.

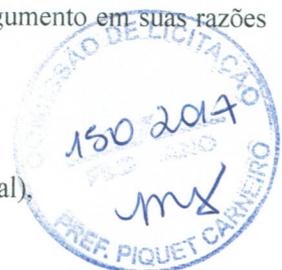
Ao final, REQUER a Reconsideração da decisão do Certame.

A mesma não se manifestou sobre a ausência da certidão da JUCEC-CE, (item “c-3” do edital).

## III - DAS CONTRARRAZÕES

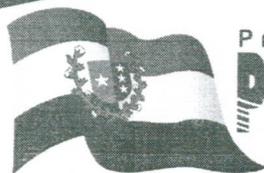
### RECORRIDA – “ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA “

Instada a se manifestar quanto às alegações apresentadas, a empresa ASP – AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA protocolou memoriais no dia 07/02/2017 sintetizando as suas alegações da seguinte forma:



*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*



Quanto ao recurso interposto pela empresa “IDEAL”, alega a Recorrida que a Recorrente estava vinculada ao instrumento convocatório, invocando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que as regras estão expostas no edital e devem ser cumpridas em todos os seus termos, que não foi no prazo legal questionado pela mesma, tornando assim regra os termos editalícios e suas condições estabelecidas

Anexa a presentes decisões e jurisprudências em favor de seu entendimento.

Requer ainda que não seja reconhecido o Recurso administrativo da Recorrente.

#### IV – DAS DILIGÊNCIAS

Nos termos do item 21.4 do edital que faculta ao pregoeiro e autoridade superior em “*qualquer fase*” promover diligências com vista de esclarecer pontos que merecem esclarecimentos adicionais, promovemos uma análise mais apurada, e que daí se constatou além da ausência da declaração por parte da Recorrente em sua documentação para fins de habilitação, o Atestado que geraram dúvidas que precisam ser esclarecidos e o novo fato que foi a comprovação da falta de certidão de comprovação de capital mínimo, que o Edital requeria, abrimos uma fase investigatória.

Primeiro foi feita uma pesquisa virtual no site TCM – CE, portal da transparência ([www.tcm.ce.gov.br/portaldatransparencia](http://www.tcm.ce.gov.br/portaldatransparencia)), uma análise acurada dos serviços já ofertados pela recorrente e foram constatados que a mesma teve serviços prestados nos Municípios de Caridade, General Sampaio e Paramoti ( fonte tcm 2016), só que sua atividade principal CNAE-( cadastro nacional de atividade econômica) foi o fornecimento de material de consumo e alguns serviços de digitalização, serviços esses sem nenhuma identidade com o objeto pretendido no Pregão.

Com isso, se houve a necessidade de operar diligências, já que o atestado da mesma, foi efetuado pela **EMPRESA INSTITUTO VIDA MELHOR**, empresa de cunho privado que aliás, já foi alvo de denúncias junto ao Ministério Público Federal e Estadual.( fonte jornal o povo-2013).

É bom lembrar que serviços de suporte técnico de empresas privadas é bem diferente de pessoas jurídicas de direito público, que trabalha com prazos mensais, com riscos de atrasos e consequentemente que podem gerar atos de improbidades dos ordenadores.

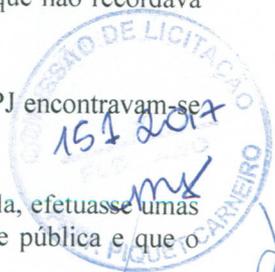
Daí a necessidade de informações pertinentes sobre se realmente a recorrente já ofereceu atividade/serviço compatível com o objeto do Pregão 2017.01.18.02.

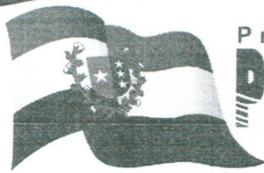
Primeiramente foram feitos mediante ligação telefônica pedido de esclarecimentos à empresa que conferiu à Recorrente o atestado, a pessoa de nome “**Karoline**” responsável pela empresa que forneceu o atestado, informou que a recorrente prestou ou presta serviços à mesma, apesar de não ser sido tão convincente, já que não recordava alguns itens questionados.

Em tempo, os números para contatos com a Recorrente que estão no cartão CNPJ encontravam-se desligados.

A Pregoeira na faculdade que a Lei lhe confere pediu que a Assessoria Jurídica, juntamente com ela, efetuasse umas perguntas (questionário) de natureza técnica para a Recorrente, para fins de zelo com a atividade pública e que o serviço não sofra descontinuidade.

Só lembrando que, a diligência é ou foi necessária porque a documentação exposta apresentou dúvidas sucintas e claras.





Prefeitura de  
**PIQUET CARNEIRO**

Construindo com Você



No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

**Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação**, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, **mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo** que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: **“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**

O emérito professor Marçal Justen Filho ensina que “não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular **ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros** – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória.

Com isso através de e-mail institucional a Pregoeira juntamente com a Assessoria, efetuaram um questionário no qual a mesma respondeu em “tom de ofensa”, reclamando arbitrariedade por parte do Município e ainda invocando a Lei da Micro Empresa e seus direitos advindos e ainda levantando suspeitas para com essa Comissão e Assessoria, com “estória” (com “e”), que ligaram com intuito de convencê-la a desistir do Recurso.

Essa Comissão através da Pregoeira e sua Assessoria aconselha ao Recorrente a averiguar a pretensa ligação e seu conteúdo, procurando os meios legais e jurídicos da Moralidade Pública.

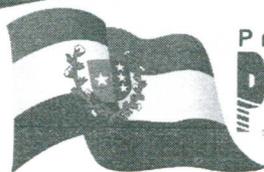
Ainda na resposta à diligência a mesma pede a anulação do evento.

## V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre-nos consignar que a decisão da Sra. Pregoeira é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação, especialmente no que tange a modalidade pregão.

Pois bem, ao analisar as razões de recurso apresentadas pela empresa IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, e à luz das alegações tecidas pela empresa ASP – AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA e a bem do interesse público e a continuidade do serviço, tal situação nos faz repensar sobre a adequação da empresa à exigência do edital cujo objeto é a locação de sistema integrado de Administração Financeira, compreendendo Contabilidade, Licitação, Patrimônio, Almoxarifado, Publicação/Hospedagem de dados para atender as Leis 12.527/2011 e 131/2009





Prefeitura de  
**PIQUET CARNEIRO**  
Construindo com Você



Desta maneira temos que, de fato, há uma grande diferença entre contratar uma empresa especializada para a execução de determinados serviços técnicos de informática e outra que também preste os referidos serviços, mas não como atividade preponderante, já que a mesma só operou com CNAE, para venda de material de consumo e serviços de digitalização, conforme as pesquisas realizadas no site [tcm.ce.gov.br/transparência](http://tcm.ce.gov.br/transparência), e ainda a custo de lembrança, sendo sua principal é fornecimento de material de consumo/papelaria conforme cartão CNPJ.

O Item 4.9 do Instrumento convocatório afirma em sua Redação que :

#### **ORIENTAÇÕES SOBRE A FASE DE HABILITAÇÃO:**

4.9 - **Serão inabilitadas as licitantes que não atenderem às exigências desta Licitação referentes à fase de habilitação, bem como as que apresentarem os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, serão inabilitadas de forma superveniente as ME ou EPP que não apresentarem a regularização da documentação de Regularidade Fiscal no prazo definido acima.(grifou-se)**

Ou seja, a Recorrente deixou de apresentar documentos relativos **ao item 4.3.c.3(prova de capital mínimo), 4.3 d. "d" (Ausencia de Declaração,) e 4.3.d.1 (apresentou atestado incompatível se for tomado como base a sua atividade principal - papelaria material de consumo).**

Com relação ao e-mail que a Pregoeira mandou e na sua resposta ao questionário da diligência, o mesmo invoca que a licitação deveria contemplar só EMPRESAS DE PEQUENO PORTE –EPP, apesar da mesma apresentar sempre como empresa “LTDA”, vide até o seu Recurso, às fls.125 a 132, dos autos. Tal comento não merece guarita pois, **o Município não tem Lei de regulamentação específica para isso, conforme o artigo 47, da Lei 123/2006**, para direcionar licitações no limite de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) só para licitantes EPP, apesar de quando a licitante seja ME o edital estabelece nos termos do artigo 42 da referida Lei elencadas no Item 4.5, 4.6 7.15 e seguintes do edital.

Vejamos o artigo 47 da Lei 123/2006:

Art. 47 - Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser **concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.**

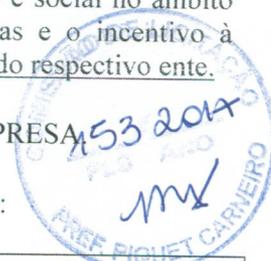
O Município não tem guarita jurídica para efetuar tal evento licitatório só para MICRO EMPRESA

Diante do pronunciamento do Recorrente e Recorrido acerca do evento chegamos a algumas conclusões:

1ª- A Recorrente deixou de atender itens arrolados acima que são quesitos para Habilitação, estando assim desabilitada; (item 4.3.c.3, 4.3.d.d.), sendo vício insanável;

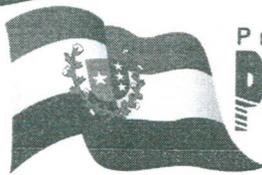
2ª- O Item do edital que trata do atestado aponta indícios de restrição devendo o mesmo mudar a sua redação e também atendendo a entidades de Direito Privado conforme estabelece a Lei das Licitações em seu artigo 30, II sendo destoante do ordenamento jurídico.

Diante dos pressupostos fáticos que enseja em juízo valorativo sobre a conveniência e oportunidade de se dar seguimento ao presente procedimento licitatório diante de fato superveniente neste caso representado pela restrição a



X

*Handwritten signature*



competividade e o não obediência das diretrizes e princípios elencadas no artigo 3 da Lei das Licitações que não foram atendidos no edital;

Considerando a prerrogativa de que goza a Administração Pública, baseada no princípio da auto tutela e do dever de revogar e anular seus próprios atos, desde que presente a subsistente justificativa e o interesse público, esta Pregoeira recomenda a Revogação do presente procedimento licitatório com base no artigo 49 da lei 8.666/93 que dispõe:

*“ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.*

O ilustre doutrinador Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt em sua obra Manual de Direito Administrativo confirma a autotutela licitatória, explicando que *“caberá a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”.*

Bom lembrar que o processo não foi sequer homologado/adjudicado, daí a desnecessidade do contraditório e a ampla defesa, não se aplicando aqui o art. 49, parágrafo 3º da Lei 8.666/93. Conforme entendimento do E. TJ/PR, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 499.758-2, Rel. Fábio André Santos Muniz - Juiz Convocado, de 19/05/2009:

**APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO -**

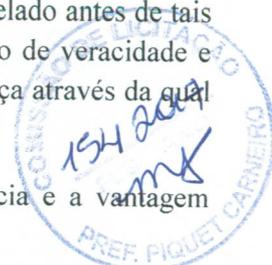
**DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA- RECURSO DESPROVIDO.**

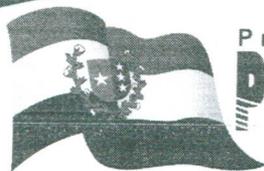
A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. O art. 49, § 3º, da Lei de Licitações somente se aplica quando o procedimento licitatório foi homologado ou adjudicado o seu objeto. Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de revogação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos. (...) Trata-se de mandado de segurança através da qual pretende a empresa apelante reverter a revogação do procedimento licitatório.

Denota-se dos autos que a licitação foi revogada sob o fundamento de que a concorrência e a vantagem econômica não foram atingidas. Tal ato possui presunção de legitimidade e veracidade.

A presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não pode ser afastada com base nos fundamentos do recurso. No âmbito do exercício de sua competência os atos emanados da autoridade pública gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Neste sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12ª Ed. Malheiros, São Paulo, 2000, p. 358-9 e de Odete Medauar, in. Direito Administrativo Moderno, 6ª Ed., RT, São Paulo, 2002, p. 158-9, dentre vários outros. Mantida tal presunção não há razão para concessão de liminar.





Prefeitura de  
**PIQUET CARNEIRO**

Construindo com Você



unicef  
Edição 2013/2016



MUNICÍPIO  
VERDE

E ainda para esgotar o entendimento da revogação para o bem do serviço público, o Edital em seu item 21.3 estabelece que:

21.3 – O Município poderá revogar a licitação por razão de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou a requerimento da parte interessada, não gerando direito de indenizar quando anulada por motivo de ilegalidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 59 da Lei nº 8.666/93, assegurada à ampla defesa.( grifos nossos)

## VI – DA DECISÃO

Diante de todo o aqui exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo, para no mérito IMPROVÊ-LO, quanto às alegações que foram analisadas referentes à desclassificação de sua proposta em desacordo com o edital conforme os itens citados; por outro lado DEIXO DE RECOMENDAR A CONTINUAÇÃO DO EVENTO do presente certame apesar da classificação e habilitação da proposta da Recorrida, no caso ASP AUTOMAÇÃO, tendo vista a restrição estabelecida no item d.1 do edital.

**Recomendo** que sejam requisitos para qualificação técnica o princípio do julgamento objetivo e a compatibilidade do objeto a ser executado;

**Recomendo** que incluam termos técnicos sobre a funcionabilidade do software e o atendimento ao SIM – Sistema de Informações Municipais do TCM – CE, com a apresentação se for o caso da operacionalidade do mesmo;

**Recomendo** que apresentem condições de habilitação técnico-operacional de possíveis interessados, que deverão ser estritamente necessárias à comprovação da aptidão para cumprimento do objeto contratual;

Por fim, **RECOMENDO À AUTORIDADE SUPERIOR** a REVOGAÇÃO nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93 que se aplica subsidiariamente, ao Presente Pregão nº 2017.01.18.02, pelas razões de interesse público já expostas.

É como decido.

Piquet Carneiro, 16 de fevereiro de 2017

Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima  
Pregoeira

NARCÉLIO LIMA VERDE FILHO  
ASS. JURÍDICA – OAB – CE 13.102





Prefeitura de  
**PIQUET CARNEIRO**  
*Construindo com Você*



## ATO DE JULGAMENTO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.01.18.02

Com base nas informações discorridas pela Pregoeira e Assessoria Jurídica e em consonância ao artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, RATIFICO a decisão proferida pela Pregoeira e Assessoria Jurídica e nego Provimento ao Recurso Interposto pela empresa IDEAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, e revogando a licitação retro por razões de interesse público, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

Publique-se nos meios oficiais a decisão.

Piquet Carneiro, 17 de fevereiro de 2017

  
Maria Wioneide Isidório Borges  
Secretária de Administração e Finanças

